



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em: 17 / 05 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº 2811212023	
Recebido em:	24 / 05 / 2023
Horário:	08:34 horas
Rubrica:	

LEI Nº 3.721, DE 17 DE MAIO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Esta lei institui, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, o Programa IPTU Verde, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, podendo conceder em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

**Parágrafo único.** O programa de que trata o *caput* será implementado em toda a circunscrição territorial do Município de Nova Venécia-ES, observada a legislação urbanística.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** São finalidades da presente lei, dentre outras, a de promover, incentivar e garantir um meio ambiente equilibrado, considerando a competência que se atribui ao município em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA E REQUISITOS**

**Art. 3º** Será concedido desconto de 10% (dez por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os contribuintes que aderirem ao programa criado por esta lei, adotando pelo menos uma das medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, desde que:

**I** - aprovado projeto apresentado pelo contribuinte demonstrando a efetiva utilização de tecnologias ambientais sustentáveis em imóvel predial residencial ou comercial, nos termos especificados nesta lei, e

**II** - o benefício poderá ser cumulativo, alcançando o desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do IPTU, se forem adotadas pelo menos três das medidas previstas nos incisos do *caput* do art. 4º desta lei.

**§ 1º** O benefício tributário de que trata este artigo poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

**§ 2º** A concessão de benefício tributário previsto neste artigo deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 4º** O benefício tributário, concedido na forma do art. 3º desta lei, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver ao menos uma das seguintes tecnologias:

**I** - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;

**II** - sistema de aquecimento solar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** - construção com material sustentável, que atenua os impactos ambientais, desde que a característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

**IV** - área permeável não degradável com cultivo de espécies arbóreas nativas;

**V** - participar da coleta seletiva de materiais recicláveis em prédios residenciais, comerciais, prestadores de serviços, industriais ou de uso misto do município;

**VI** - manter uma horta de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total de terreno onde não haja nenhuma edificação;

**VII** - manter lixeira de rua com tampa e compartimentos separados, devidamente identificados como lixo reciclável e não reciclável, com correta disponibilização do lixo pelos proprietários do imóvel;

**VIII** - sistema de energia solar fotovoltaica;

**IX** - manutenção de pelo menos uma árvore saudável na calçada do imóvel, contendo pelo menos 15cm (quinze centímetros) de circunferência e 1,8m (um vírgula oito metros) de altura, com a devida observância às normas relativas às posturas, obras e zoneamento urbano municipal e devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**X** - outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que contribuam com a melhoria e preservação do meio ambiente.

**Art. 5º** O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deverá protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, de acordo com o regulamento, para fins de elaboração do relatório de impacto orçamentário e financeiro e de implementação de eventuais medidas compensatórias para o exercício financeiro em que deva entrar em vigência e nos dois seguintes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**

**DA RENÚNCIA DE RECEITA E NORMAS DE COMPENSAÇÃO**

**Art. 6º** Os benefícios tributários previstos nesta lei, quando caracterizados como renúncia de receita, aplicando-se o instituto da concessão de isenção não geral, cuja competência tributária é do município, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, deverá observar ao disposto no art. 14, inciso II, e § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** Para fins de concessão do benefício tributário previsto nesta lei, no caso de caracterizada a renúncia de receita, somente será concedido quando for implementada a condição prevista no art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A medida compensatória de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de ato normativo adequado e nos termos das normas constitucionais.

**Art. 8º** No caso do benefício tributário estiver considerado na estimativa da receita orçamentária para o exercício correspondente, deverá ser observado o art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO IV**

**DAS NORMAS GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** O benefício tributário de que trata esta lei será extinto, em qualquer época, quando:

- I** - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;
- II** - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU;
- III** - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

**Art. 10.** O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta lei receberá selo alusivo ao Programa IPTU Verde como colaborador na preservação do meio ambiente, a ser expedido pelo Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de decreto.

**Art. 12.** O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva a fim de verificar se as medidas previstas nesta lei estão sendo plenamente aplicadas.

**Art. 13.** O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de maio de 2023; 69º de Emancipação Política;  
17ª Legislatura.

  
**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES**  
**PREFEITO**